



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 25 de agosto de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.550

Recurso nº- 83.393 - IRPJ - EX: DE 1978

Recorrente HITACHI-LINE INDÚSTRIA ELÉTRICA S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

PRAZO - Escoado o prazo previsto no artigo 15 do Decreto 70.235/72 opera-se a de cadência do direito da parte de impugnar a exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HITACHI-LINE INDÚSTRIA ELÉTRICA S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 25 de agosto de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNANDES PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 27 AGO 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0710/009.001/80

RECURSO N.º: 83.393

ACÓRDÃO N.º: 101-72.550

RECORRENTE: HITACHE - LINE INDÚSTRIA ELÉTRICA S.A.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIAS HITACHI S.A., nova denominação de HITACHI -LINE INDÚSTRIA ELÉTRICA S.A., com guarda de prazo, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, RJ, que não tomou conhecimento da reclamação apresentada pela empresa contra os valores constantes do extrato das aplicações em incentivos fiscais por ter sido interposta fora do prazo regulamentar.

Irresignada, a empresa sustenta que, preliminarmente, não há prazo legal específico para o contribuinte requerer a retificação do CAIF, sendo o prazo de trinta dias indicado no extrato das aplicações em incentivos fiscais estabelecido por norma de execução interna que somente obriga os servidores da Administração, no desempenho de suas atividades internas. Não havendo prazo legalmente instituído, a suplicante não ultrapassou prazo algum, podendo requerer a retificação dos referidos valores.

Se prazo houvesse, entende a suplicante, este seria o de cinco anos previsto no art. 168 do CTN para obter a restituição do imposto recolhido indevidamente pela parcela não devolvida ao contribuinte sob a forma de incentivo.

No mérito, diz improceder o argumento da autoridade

administrativa para lhe negar o incentivo correspondente à parcela de imposto de renda pago fora do exercício de 1978, recolhida em janeiro de 1979, pois o disposto no art. 300, § 1º, só se aplica aos casos em que o contribuinte, descumprindo a legislação tributária, recolhe o imposto fora do prazo para pagamento.

Essa não seria a situação da recorrente que apresentou a sua declaração de rendimentos dentro do prazo com o esquema de pagamento consignado no respectivo espelho e cuja última quota se venceria em janeiro de 1979. Se o Fisco recebeu sua declaração e não apresentou retificação a esse esquema é porque com ele concordara, não podendo a empresa agora ser prejudicada.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0710/009.001/80
Acórdão nº 101-72.550

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

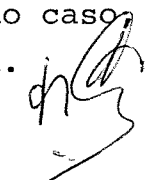
Preliminarmente, o pagamento do imposto de renda das pessoas jurídicas deve ser efetuado dentro do respectivo exercício financeiro, segundo o § 3º do art. 420, do RIR então vigente (RIR/80, art. 631, § 3º), do seguinte teor:

"§ 3º - Quando o imposto for superior a Cr\$ 660,00 (seiscentos e sessenta cruzeiros), é permitido às pessoas jurídicas o pagamento parcelado, dentro do respectivo exercício financeiro, em quotas mensais, iguals e sucessivas, determinadas pela autoridade lançadora, até o máximo de 8 (oito) quotas e nunca inferiores à metade da importância indicada na alínea b do § 1º (lei nº 4.506/64, art. 34, § 5º)". (o grifo não é do original).

Se o contribuinte não cumpriu, ao elaborar a sua declaração de rendimentos, a limitação estabelecida no regulamento próprio e essa falta não foi detectada na recepção, nem posteriormente, por ausência de revisão daquele documento, não ficou ele por isso desobrigado de pagar o imposto dentro do exercício próprio. O contrário seria uma licença para o descumprimento da lei, daí o absurdo da aplicação do Direito nos moldes preconizados pela empresa. O fato é que a permissão para pagamento do imposto parceladamente tem como um dos seus pressupostos a limitação temporal do próprio exercício. Por essa razão, quando o § 1º do art. 300 do RIR/75 diz que

"Os certificados de que trata este artigo serão emitidos, exclusivamente, com base nas parcelas de imposto recolhidos dentro do exercício, e deverão ser trocados, no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data de sua emissão, por quotas dos referidos fundos (Dec.Lei 1.376/74, art. 15, § 1º)".

exclui todas as parcelas de imposto pagas após o exercício, abstração feita da causa determinante do evento. A regra é que o imposto seja pago dentro do exercício próprio para poder o contribuinte beneficiar-se do incentivo fiscal, e, no caso, não foi cumprida essa condição relativamente à última quota.



No mérito, se a autoridade administrativa nega ao contribuinte o direito de reduzir do valor do imposto uma parcela para investimento, obviamente sujeita o contribuinte a um ônus tributário maior. O lançamento do imposto, como consignado às fls. 44, fora revisto pela autoridade fiscal para harmonizá-lo com a legislação de regência (Dec.lei 1.376/74, art. 14, § 4º), e, assim, modificou o valor dos parciais referentes à Receita da União e ao investimento em nome do contribuinte.

É precisamente este fato que dá fundamento à impugnação da exigência fiscal, instaurando a fase litigiosa do procedimento, nos termos dos arts. 14 e 15 do Dec. 70.235/72, e justifica o posterior recurso a este Colegiado (dec.cit. art. 33). Por essa razão é inaceitável que o contribuinte possa impugnar a exigência sem observar o prazo fixado no dispositivo que lhe garante o remédio processual. A observância do prazo é condição para o exercício desse direito, operando-se a decadência dele, após o decurso do trintídio.

A verdade é que o contribuinte não contestou a exigência, preferindo formular consulta sobre a matéria e, quando se deu conta da impropriedade da medida, dela desistiu expressamente, conforme se vê às fls. 7 do processo próprio (Proc. nº 0710/09491/79). Mais tarde, tentou corrigir a falha, ingressando com a petição de fls. 1, em 02/01/80, quando já havia escoado o prazo legal indicado na peça de fls. 4, pois, segundo declaração sua às fls. 2, tinha recebido o "AR" em 18/09/79.

Dizer que houve simples erro de forma, para invocar a regra do art. 154 do CPC, segundo a qual "Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial", não faz sentido. A impugnação e a consulta têm objetivos diversos, daí a segunda não preencher a finalidade essencial da primeira, que, por outro lado, tem forma determinada em lei (Dec.cit. art. 15 e 16, e Dec.lei nº 822/69, artigo 2º).



Ademais, o contribuinte retirou a sua consulta em 11 de outubro de 1979, para somente impugnar o ato em 02 de janeiro de 1980.

Nesta ordem de considerações, voto pelo desprovimento do recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR